LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

	Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.					
	TULO I DO CONSUMIDOR					
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERV	ΓULO IV ΊÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DANOS					
Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança						
riscos à saúde ou segurança dos consumidore em decorrência de sua natureza e fruição, obri a dar as informações necessárias e adequadas a Parágrafo único. Em se tratando de	ocados no mercado de consumo não acarretarão es, exceto os considerados normais e previsíveis igando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a seu respeito. e produto industrial, ao fabricante cabe prestar os através de impressos apropriados que devam					
saúde ou segurança deverá informar, de ma	e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à aneira ostensiva e adequada, a respeito da sua adoção de outras medidas cabíveis em cada caso					

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2° Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

	Parág	grafo ún	ico. Incorre	rá nas	mesmas per	nas quem	deixar	de retirar	do merca	ado,
imediatan	nente	quando	determinad	o pela	autoridade	compete	ente, os	produtos	nocivos	ou
	,		te artigo.	•		•		-		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • •										